

matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 4º As unidades de controle interno dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, colocando à disposição outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam do Estado contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - todos os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Auditoria;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Escola de Contas;

IX - Ouvidoria.

Art. 9º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

CAPÍTULO II TRIBUNAL PLENO E CAMARAS

Art. 10. O Tribunal Pleno tem o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.

Art. 11. O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão a composição, competência e o funcionamento regulados em emenda a este Regimento.

SEÇÃO I COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, o que prescreve o art. 1º, incisos I, II e III, deste Regimento, e ainda:

I - deliberar sobre matéria processual, especialmente sobre:

a) pedido de informação ou solicitação sobre matéria de competência do Tribunal que lhe seja encaminhado pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões;

b) emissão do alerta, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) representações recebidas;

d) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

e) inspeção extraordinária e auditoria especial;

f) auditoria operacional e outras;

g) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual com a Constituição, em matéria de competência do Tribunal;

h) recurso das decisões do Tribunal ou do Presidente;

i) pedido de rescisão;

j) consulta sobre matéria de competência do Tribunal;

k) denúncia;

l) aplicação de sanções e adoção de medidas cautelares;

m) instauração de tomadas de contas, de inspeção extraordinária e de auditoria especial;

n) prejudgados, por meio de súmulas;

o) matéria regimental ou de caráter normativo;

II - deliberar sobre matéria administrativa interna, especialmente sobre:

a) proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal, apresentada pelo Presidente;

b) proposta de acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis;

c) cessão de servidor efetivo do Tribunal para outros órgãos públicos;

d) licença ao servidor para tratar de interesse particular;

e) admissão de servidores temporários, na forma da lei;

f) assunto de natureza técnica submetido pelo Presidente;

g) plano de fiscalização, que será apresentado pelo Departamento de Controle Externo até o dia 1º de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte;

h) recurso dos atos do Presidente referentes a servidor;

i) contratação de serviços de auditoria necessários ao Tribunal;

j) organização e submissão da lista triplíce dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, na forma da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal;

k) designação dos Conselheiros Coordenadores;

l) aprovação da lista de jurisdicionados, a que se refere o art. 52;

m) outras matérias definidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

CAPÍTULO III ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 13. O Tribunal, pela maioria de seus Conselheiros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais 1 (um) período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano, podendo este ser eleito e reeleito consecutivamente somente para mais 1 (um) período.

Art. 14. No processo de eleição serão observadas as seguintes regras:

I - a eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias, entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Tribunal Pleno;

II - poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto, por meio de envelope lacrado;

III - a eleição será conduzida pelo Conselheiro Presidente, e na falta ou suspeição deste, por seu substituto, na ordem estabelecida neste Regimento.

IV - a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados, observado o inciso VI;

V - a sequência de votação para os cargos será procedida na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

VI - no caso de empate, será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;

VII - o quórum da sessão para a eleição dos dirigentes será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos;

VIII - os eleitos serão proclamados pelo presidente da sessão, logo após conhecidos os resultados.

§ 1º Os eleitos serão investidos em sessão solene, no último dia útil do mês de janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Tribunal Pleno, o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".

§ 2º A sessão de posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.

§ 3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a vaga ocorrer faltando mais de 90 (noventa) dias para o término do mandato.

§ 4º Ocorrendo a vacância com menos de 90 (noventa) dias, assumir-á e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.

§ 5º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO IV PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

IV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis;

V - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - presidir a Escola de Contas;

VII - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

VIII - convocar as sessões extraordinárias e solenes;

IX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;

X - proferir voto de desempate em processos submetidos ao Tribunal Pleno;

XI - assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e todos os atos do Tribunal, isoladamente ou com o Relator ou, ainda, em conjunto com os demais Conselheiros;

XII - propor a instalação das Câmaras do Tribunal;

XIII - dar ciência ao Tribunal Pleno de expedientes de interesse geral que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, exceção feita aos de caráter sigiloso, assim considerado por lei;

XIV - representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando autorização do Tribunal Pleno, quando necessária;

XV - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator;

XVI - propor a fixação de férias coletivas dos Conselheiros e Auditores;

XVII - convocar Auditores, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal;

XVIII - comunicar à Assembleia Legislativa decisão do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Tribunal;

XIX - comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este regimento ou o Tribunal Pleno;

XX - determinar a redistribuição dos processos cujo Relator esteja impedido ou afastado do Tribunal por qualquer motivo, nos termos deste Regimento;

XXI - ordenar a reconstituição de processos extraviados;

XXII - autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, obedecidos aos parâmetros previstos no art. 204;

XXIII - prorrogar prazo para recolhimento de multas aplicadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, mediante pedido escrito e justificado do interessado, desde que não possua nenhum débito vencido com o Tribunal;

XXIV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

XXV - submeter à decisão do Tribunal Pleno qualquer questão de natureza administrativa de competência do Colegiado ou aquelas que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal;

XXVI - remeter ao Poder Executivo as propostas do plano plurianual e suas revisões, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XXVIII - expedir os atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Tribunal, bem como de designação e dispensa de funções gratificadas, ressalvados os cargos em comissão lotados nos gabinetes dos Conselheiros, cuja nomeação e exoneração são de iniciativa destes;

XXIX - expedir atos concedendo aos servidores férias, licenças ou outros afastamentos legais, salvo o previsto no art. 12, inciso II, alínea "d";

XXX - efetuar a lotação e a movimentação dos servidores do Tribunal;

XXXI - deferir a contagem de tempo de serviço dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXII - autorizar o pagamento das vantagens previstas em lei aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

XXXIII - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XXXIV - designar Conselheiros, Auditores ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXXV - designar servidor ou comissões de servidores para funcionar em processo administrativo, bem como em diligências e inspeções determinadas pelo Tribunal Pleno;

XXXVI - suspender ou prorrogar, quando necessário, o expediente do Tribunal;

XXXVII - prestar contas na forma e no prazo estabelecidos em lei e neste Regimento;